Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 16 /2017

"Dispõe sobre a padronização das cores de imóveis públicos pertencentes e/ou mantidos pelo município de Arapongas.

Art.1º *- Esta lei estabelece que os imóveis públicos e particulares utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e fundacional do Município de Arapongas bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas, obrigatoriamente serão pintadas em uma cor padrão.*

Art.2º *- A cor padrão utilizada será as cores predominantes da bandeira do Município de Arapongas.*

Art.3º *- A utilização das cores da bandeira do Município, instituída por essa Lei será obrigatória quando da construção ou reforma dos prédios públicos de que trata o caput desta lei.*

Parágrafo Único*- Os padrões somente serão dispensados se o imóvel tiver exigências de cores especiais por normas nacionais e internacionais ou ainda tombadas como patrimônio histórico e cultural ou se tratar de imóveis cedidos pelo Estado ou União.*

Art.4º *- Fica proibida a utilização das cores dos partidos políticos em prédios e obras de engenharia e arquiteturas públicas.*

Art. 5º *- Fica dispensada a padronização das placas de identificação dos órgãos, nas quais poderão ser utilizados cores e logomarcas diferentes do estabelecido.*

Art.6º *- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Art.7º *- Revogam-se as disposições em contrário.*

Arapongas, em 13 de abril de 2017

VALDEIR JOSE PEREIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente projeto de Lei visa estabelecer normas de padronização das cores dos prédios municipais. O texto do projeto faz menção as pinturas seguindo as cores predominantes da bandeira do município de Arapongas(azul,laranja,branco),tão somente para prédios novos, ou nos casos de reformas ,não gerando de forma alguma despesa extra ao Município, considerando que não obriga o gestor a repintar nenhum dos prédios públicos que se encontre com pintura nova. Consta que os prédios não devem conter marcas, cores ou qualquer coisa que ligue com qualquer tipo de partido político.

Portanto devem ser totalmente descaracterizados de cores que remetam a uma determinada agremiação política. Isso porque o gestor deve estar pautado nos mandamentos da Constituição Federal: Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município obedecera aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. E somente para exemplificar a importância do projeto, acaso o gestor não siga o que determina a Constituição Federal, ele poderá ser enquadrado no que indica o art. 1º do Decreto Lei nº 201/1967, combinado com o artigo 9º, XII e artigo 11, I da Lei Federal nº 8.429/92, se confirmadas que suas condutas foram a de utilizar as cores de campanha em proveito próprio. O projeto tem a finalidade de fazer com que os gestores adotem as cores da bandeira de Arapongas na parte externa dos prédios públicos e com isso evitem a constante mudança de pinturas das fachadas, coibindo gastos desnecessários em pinturas nos prédios públicos, bem como bens moveis utilizados pelas administrações que se vão após o termino do mandato dos seus gestores, ficando ônus dos gastos com pinturas para os cofres municipais, gerando com certeza déficit em áreas como saúde, educação, segurança e lazer. Os símbolos e as cores municipais são as formas de representação mais expressivas da imagem da comunidade, uma vez que representam a identidade do município, sua evolução política, administrativa e econômica, bem como os seus costumes, tradições e arte. Esta lei observa assim os Princípios da impessoalidade e da Economicidade. Os prédios já em funcionamento e em bom estado de conservação não se faz necessário a aplicação da nova lei, devendo ser feito, tão somente, em uma futura reforma. As cores utilizadas pelo Poder Público Municipal farão com que os poderes constituídos não sejam descaracterizados, ou separados. Esta medida legal só não será aplicada se o padrão do imóvel passar por exigências nacionais internacionais; se o prédio tiver tombado pelo patrimônio histórico ou cultural ou se tiver sido cedido pelo Estado ou a União. O presente Projeto de Lei está em harmonia com o interesse público, observado o princípio da razoabilidade, para tanto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste.

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Certo de vossa atenção ao presente colocamos nossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessária.

Atenciosamente,

Arapongas, 13 de abril de 2017

VALDEIR JOSE PEREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1719
DATAS ENTRADA 13/04/17
EXPEDIENTE 17/04/17
Francelise
Funcionário